



# Prefeitura Municipal de Jacundá

## Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



**Parecer Técnico Jurídico.** \_\_/2021.

**Assunto:** Aditivo Para Prorrogação de Relação Jurídica Contratual.

**Referência:** Adesão de Ata de Registro de Preços no no A/2021-004 - PMJ, contrato n°20210261.

**Interessado:** Prefeitura Municipal.

**Ementa:** Aditivo Para Prorrogação - Natureza dos Serviços Contínuos - Possibilidade *In Casu* de Prorrogação de Serviços Contínuos - Ata de Registro de Preço - Possibilidade.

### **I - RELATÓRIO:**

Verifica-se que por intermédio dos ofícios aviados, cujo objeto é a solicitação de parecer técnico jurídico desse órgão parecerista quanto a legalidade jurídica *lato sensu* de alteração contratual para prorrogação da vigência contratual de relação jurídica oriunda da **Adesão de Ata de Registro de Preços no no A/2021-004 - PMJ, contrato n°20210261.**

Assevera que o instrumento que materializa a relação jurídica contratual trata-se de serviços que possuem natureza contínua.

O Contrato objeto do pleito de alteração temporal é proveniente da **Adesão de Ata de Registro de Preços no no A/2021-004 - PMJ, contrato n°20210261,** cujo objeto é a **locação de veículos para atender as demandas requisitadas pela Secretaria Municipal de Saúde.**



# Prefeitura Municipal de Jacundá

## Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Remetido a Comissão Permanente de Licitação houve despacho remetendo o pleito a este órgão para parecer técnico-jurídico com fulcro no **Art.38, parágrafo único da Lei 8.666/1993.**

Em apertada síntese este é o relatório.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO:**

Passo *a priori* fundamentar e *a posteriori* a opinar.

Como dito alhures a pretensão requestada pelos Órgãos Consulentes versa sobre a possibilidade jurídica, bem como ao atendimento do **Princípio da Legalidade Lato sensu**, da alteração contratual para prorrogação da vigência contratual de relação jurídica oriunda da Adesão de Ata.

Pois bem!

### **III. - DA NATUREZA CONTÍNUA.**

No que se refere à prorrogação de prazo nos contratos licitatórios, o artigo 57 da Lei 8666/93 assim dispõe:

**"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**

**II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;.**

**§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.**



# Prefeitura Municipal de Jacundá

## Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

Oportuno salientar que o artigo 57 da Lei 8.666/93 trata sobre matérias diversas, consoante muito bem esclarece Marçal Justen Filho, a saber:

"O artigo dispõe sobre matérias diversas e distintas. A questão da duração dos contratos não se confunde com a prorrogação dos prazos neles previstos para a execução das prestações. O prazo de vigência dos contratos é questão enfrentada no momento da elaboração do ato convocatório; a prorrogação do prazo para a execução das prestações é tema relativo à execução do contrato. Portanto, lógica e cronologicamente as questões são inconfundíveis. Tecnicamente, os §1º e 2º ficariam melhor se inseridos no capítulo destinado a regular a execução dos contratos administrativos. O §3º deveria constar no artigo 55." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho, 14ª edição - São Paulo: Dialética, 2010, pg.722).

Ainda no que se refere ao artigo 57 da Lei 8.666/93, insta mencionar que este sofreu diversas alterações redacionais, notadamente o inciso II, que passou a ser aplicado como uma autorização para sucessivas renovações contratuais, até o prazo de 60 meses.

Quanto ao prazo de validade do contrato administrativo, impende inicialmente identificar se o mesmo é de execução instantânea ou continuada.



# Prefeitura Municipal de Jacundá

## Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



*In casu*, verifica-se que o objeto do contrato ora analisado encaixa-se no conceito de execução continuada.

Nesse sentido, pede-se a devida *vênia* para transcrever trecho da doutrina de Marçal Justen Filho:

"A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade pelos particulares, como a execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com as atividades de menor relevância (tal como a limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.

(...)

(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho, 14<sup>a</sup> edição – São Paulo: Dialética, 2010, pg.726).

Corroborando esse entendimento, vejamos o seguinte:

Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional. (IN SEGES n° 05/2017, art. 15).



# Prefeitura Municipal de Jacundá

## Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



No mesmo sentido caminha a jurisprudência do TCU:

Serviços contínuos são aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores. **(IN RFB nº 971/2009, art. 115, §2º).**

### III - Conclusão:

Assim, **opina** este Órgão Consultivo Jurídico, desse Ente Público, pela **legalidade da Alteração Contratual para prorrogação da vigência contratual nos termos das justificativas acostadas**, com fulcro nas razões esboçadas. Devendo para tanto atender as seguintes recomendações:

**Recomenda-se:** que acoste aos autos justificativa dos gestores para a prorrogação pretendida, devendo asseverar a classificação da natureza continua dos serviços elencados;

**Recomenda-se:** a remessa ao setor contábil para aferição da existência de dotação orçamentária e financeira para efetivação do aditivo;

**Recomenda-se:** a remessa ao fiscal e gestor do contrato para emitirem relatório circunstanciado sobre a execução dos **contratos que se pretende prorrogar;**

**Recomenda-se:** que acoste aos autos autorização da autoridade superior (chefe do Poder Executivo e Secretário) para realizar o aditivo;



# Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



**Recomenda-se:** que acoste aos autos prova da regularidade fiscal atualizada da pessoa jurídica contratada;

**Recomenda-se:** que acoste aos autos prova do adimplemento de todas as verbas trabalhistas de todos os empregados utilizados nessa prestação de serviço;

**Recomenda-se:** que realize a publicação do extrato do termo do aditivo na forma em restou publicado o extrato do termo de contrato;

**Recomenda-se:** remessa a Controladoria Interna para análise e parecer.

**É o parecer.**

jacundá - PA, 20 de dezembro de 2021

**José Alexandre Domingues Guimarães**  
**OAB/PA - 15.148 -B**  
**ASSESSOR JURÍDICO**